

PROPONENTE: Conselheiro Cláudio Barros Silva
ORIGEM: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. NORMAS DISCIPLINARES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS EM RAZÃO DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. As normas disciplinares e procedimentais sobre o tema, tanto na Lei Complementar n° 75/93, como na Lei n° 8.625/93, são extremamente precárias e de difícil aplicação. Em realidade, a Instituição e os seus órgãos de controle interno e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público têm sido expostos, permanentemente, por falta de resultados efetivos quanto à matéria disciplinar.

2. A Emenda Constitucional n° 45/2004 inovou com a criação dos Conselhos Nacionais. Ao Conselho Nacional do Ministério Público compete atuar, de forma supletiva, como Órgão correicional. Todavia, muito embora o Conselho Nacional tenha demonstrado vontade de efetuar um eficiente controle disciplinar, não tem alcançado maiores resultados em razão das múltiplas legislações que regulamentam a matéria e que, além de descreverem penas sem maior repercussão, não possuem, em seus textos, regras eficazes que interrompam a prescrição.

3. A importância do Anteprojeto de Lei Complementar para a Instituição, que terá, para

todo o Ministério Público, que é único e indivisível, uma só legislação disciplinar, o que facilitará a tramitação e alcançará resultados. Para tanto, as disposições previstas, sobre o tema, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e nas Leis Complementares estaduais, em razão do caráter nacional do Ministério Público, deverão estar adequadas à nova legislação. Essa a razão do Anteprojeto de Lei Complementar que, tendo esta amplitude e pertinência das atividades do Conselho Nacional do Ministério Público, para alcançar os resultados pretendidos, deve ser de iniciativa do Procurador-Geral da República e ser incluído, se possível, em razão de seus efeitos, no Pacto Republicano.

4. Aprovação do Projeto do Anteprojeto de Lei Complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, aprovar proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata das normas disciplinares e procedimentos administrativos para os membros do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de junho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O presente pedido de providências dispõe de proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata das normas disciplinares e dos processos administrativos disciplinares para os membros do Ministério Público da União e dos Estados, em razão das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A proposta foi encaminhada para todos os Conselheiros e recebeu sugestões de aperfeiçoamento. Os eminentes Conselheiros Francisco Maurício e Bruno Dantas apresentaram sugestões para o aperfeiçoamento do Anteprojeto. Também, o Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, Dr. Armando Antônio Lotti, encaminhou estudos realizados por Comissão constituída naquele colegiado (fls. 36 até 82). Por sua vez, o eminente Conselheiro Sandro José Neis, Corregedor do Conselheiro Nacional do Ministério Público, encaminhou sugestões de aperfeiçoamento e o Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho sugeriu a regulamentação do texto constitucional e a simplificação da proposta. Ainda, o eminente Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, Dr. Roberto Coutinho, encaminhou sugestão de

aperfeiçoamento do texto.

O presente procedimento está pautado desde 07 de junho de 2010. Na Sessão do dia 6 de abril, no julgamento do processo administrativo disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 o eminente relator, Conselheiro Luiz Moreira, mais uma vez, repetindo as reiteradas decisões deste Colegiado, manifestou-se pela necessidade do acertamento dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério Público brasileiro. Recebi sugestões da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM e a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT e as acolhi, em parte, consolidando ao texto, como também recebi sugestões dos Conselheiros Achilles Siquara e Sandro Neis, tendo acolhido o que fora proposto.

É o relatório.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. NORMAS DISCIPLINARES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS EM RAZÃO DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. As normas disciplinares e procedimentais sobre o tema, tanto na Lei Complementar nº 75/93, como na Lei nº 8.625/93, são extremamente precárias e de difícil aplicação. Em realidade, a Instituição e os seus órgãos de

controle interno e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público têm sido expostos, permanentemente, por falta de resultados efetivos quanto à matéria disciplinar.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou com a criação dos Conselhos Nacionais. Ao Conselho Nacional do Ministério Público compete atuar, de forma supletiva, como Órgão correicional. Todavia, muito embora o Conselho Nacional tenha demonstrado vontade de efetuar um eficiente controle disciplinar, não tem alcançado maiores resultados em razão das múltiplas legislações que regulamentam a matéria e que, além de descreverem penas sem maior repercussão, não possuem, em seus textos, regras eficazes que interrompam a prescrição.

3. A importância do Anteprojeto de Lei Complementar para a Instituição, que terá, para todo o Ministério Público, que é único e indivisível, uma só legislação disciplinar, o que facilitará a tramitação e alcançará resultados. Para tanto, as disposições previstas, sobre o tema, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e nas Leis Complementares estaduais, em razão do caráter nacional do Ministério Público, deverão estar adequadas à nova legislação. Essa a razão do Anteprojeto de Lei Complementar que, tendo esta amplitude e pertinência das atividades do Conselho Nacional do Ministério Público, para alcançar os resultados pretendidos, deve ser de iniciativa do Procurador-Geral da República e ser incluído, se possível, em razão de seus efeitos, no Pacto Republicano.

4. Aprovação do Projeto do Anteprojeto de Lei Complementar.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Com base no artigo 6º, incisos IV e VI, do Regimento Interno, apresentei para exame do Colegiado Nacional e das, então, Comissões Disciplinar e de Planejamento e Acompanhamento Legislativo, a proposta de *Anteprojeto de Lei Complementar que trata das normas disciplinares e procedimentos administrativos para os membros do Ministério Público da União e dos Estados, em razão das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Como é do conhecimento de todos os membros do Colegiado, as normas disciplinares e procedimentais sobre o tema, tanto na Lei Complementar nº 75/93, como na Lei nº 8.625/93, são extremamente precárias e de difícil aplicação. Em realidade, a Instituição e os seus órgãos de controle interno e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público têm sido expostos, permanentemente, por falta de resultados efetivos quanto à matéria disciplinar.

Este Órgão Nacional de controle tem se deparado, no cotidiano de sua atuação supletiva, com situações em que há a

necessidade de atuar de forma efetiva no controle disciplinar e que, em razão das disposições da legislação infraconstitucional, não há como poder responder os anseios da sociedade. Esta contradição, presente em praticamente todas as Sessões de Julgamento do Colegiado, tem demonstrado que é necessário que o Conselho Nacional se debruce sobre o tema, visando alcançar a necessária efetividade de nossas decisões.

Na Sessão do dia 6 de abril, no julgamento do processo administrativo disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73, o eminente relator, Conselheiro Luiz Moreira voltou a reafirmar a preocupação do Colegiado, reportando e encaminhando as conclusões da Comissão Processante sobre o tema, especialmente as questões referentes aos procedimentos e à prescrição disciplinar.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou com a criação dos Conselhos Nacionais. Ao Conselho Nacional do Ministério Público compete atuar, de forma supletiva, como Órgão correicional. Todavia, muito embora o Conselho Nacional tenha demonstrado vontade de efetuar um eficiente controle disciplinar, não tem alcançado maiores resultados em razão das múltiplas legislações que regulamentam a matéria e que, além de descreverem penas sem maior repercussão, não possuem, em seus textos, regras eficazes que interrompam a prescrição.

Este fato ocorre tanto no âmbito do Ministério Público da União, em razão da Lei Complementar nº 75/93, como no âmbito do Ministério Público dos Estados, em razão da Lei Orgânica Nacional, Lei nº 8.625/93, e das Leis Complementares de cada unidade da Federação. Assim, sobre o tema, há vinte e sete normas, no mínimo, com a diversidade peculiar de cada Ministério

Público. São penas que tratam de questões disciplinares diferentes e, também, procedimentos e autoridades competentes diversas. Essa complexidade e grande diversidade têm levado, em regra, à impunidade na matéria administrativo-disciplinar, fato que expõe a Instituição e seus Órgãos de controle interno e, como se tem experimentado, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público. O mais grave é que para fatos idênticos, se tem resultados diversos em cada unidade do Ministério Público.

A Constituição Federal, no artigo 130-A, parágrafo 2º, diz que *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do **cumprimento dos deveres funcionais de seus membros***. Também, a Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, diz que cabe ao Conselho Nacional, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, ***receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa***, bem como *rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano*.

Muito clara e ampla, portanto, a competência disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público.

Todavia, cabe destacar a regra prevista no artigo 130-A, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, que retrata a importância das funções e competências do Corregedor Nacional. Diz o texto que ***o Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares, bem como exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral.***

Por certo, as questões disciplinares referentes aos membros do Ministério Público, por disposição constitucional, podem ser conferidas por lei ao Corregedor nacional, sob pena de que possa ficar refém das regras disciplinares de cada unidade do Ministério Público e de perder sentido o comando da norma constitucional.

Assim, embora tenha proposto, para matéria disciplinar, todo um regramento minucioso que normatizava os deveres, as vedações, os procedimentos, o contraditório e ampla defesa, o devido processo legal, as penas e a prescrição, parece razoável que se possa simplificar, definindo em um Projeto de Lei Complementar penas, procedimentos comuns e prazos que interrompam a prescrição e, no Projeto, autorizar, por iniciativa do Corregedor nacional, que o Conselho Nacional, por maioria absoluta, regulamente por ato, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, de forma detalhada,

os procedimentos comuns que deverão ser adotados em todo o Ministério Público brasileiro.

Essa proposta converge com a sugestão do eminente Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho, que tem sustentado a necessidade do acertamento das questões disciplinares, por Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-geral da República, visando regulamentar o artigo 130-A, parágrafo 3º, da Constituição Federal, conferindo atribuições ao Corregedor nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora, como relator, tivesse recebido judiciosas sugestões de membros do Ministério Público e, especialmente, do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e do eminente Conselheiro Sandro Neis, Corregedor nacional, entendo que a sugestão de simplificação que permite ao Conselho Nacional, por proposta do Corregedor nacional, disciplinar o tema é a mais apropriada e permitirá que o Conselho Nacional possa colaborar para que, no futuro, tenhamos regras comuns, contemporâneas e isonômicas aplicáveis a todos os membros do Ministério Público, realçando o seu caráter nacional.

A minuta do Anteprojeto submetido à apreciação descreve as sanções a que estarão sujeitos, se aprovado, todos os membros da Instituição, sejam do Ministério da União ou dos Estados. Há, ainda, a definição da pena e a adequação típica, para efeitos de que possa obter resultados nos procedimentos disciplinares. Procura o Anteprojeto submetido a exame dos eminentes Conselheiros, estabelecer prazos razoáveis para a declaração da prescrição e, também, termos de interrupção, inclusive quando o feito é distribuído e julgado pelo Conselho

Nacional. Também, trata e nomina os procedimentos que serão idênticos para os membros da Instituição em todo o Ministério Público brasileiro. As regras procedimentais deverão constar nos atos regulamentares, de iniciativa do Corredor nacional e aprovadas, por maioria absoluta, pelo Conselho Nacional. Por certo, nessa futura proposta serão tratados temas como inquérito administrativo ou sindicância e sobre o procedimento administrativo-disciplinar, com o acolhimento de princípios constitucional que sustentam o direito administrativo contemporâneo, como publicidade, motivação, acusação certa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Procurou o texto tratar do afastamento preventivo, dos recursos, da revisão e da reabilitação. Também, nesse futuro ato regulamentar se discutirá as funções do Corregedor-Geral que, no processo administrativo-disciplinar, deverá assumir a função de defensor do interesse público, *in dubio pro Instituição*, sustentando a acusação administrativa, podendo recorrer da decisão improcedente. Como acusa, não poderá julgar o feito, como também, em regra, deve o Procurador-Geral, apenas, presidir o julgamento no Órgão competente e aplicar a pena imposta. O Procurador-Geral somente votará em caso de empate. Esses são temas que já foram enfrentados pelo Conselho Nacional em procedimentos próprios e que merecerão atenção especial quando da proposta de regulamentação por ato.

Por fim, destaca-se a importância deste Anteprojeto de Lei Complementar para a Instituição, que terá, para todo o Ministério Público, que é único e indivisível, uma só legislação disciplinar, o que facilitará a tramitação e alcançará resultados. Para tanto, as disposições previstas, sobre o tema, na

Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e nas Leis Complementares estaduais, em razão do caráter nacional do Ministério Público, deverão estar adequadas à nova legislação. Essa a razão do Anteprojeto de Lei Complementar que, tendo esta amplitude e para alcançar os resultados pretendidos, em face da pertinência das atividades próprias deste Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser de iniciativa do Procurador-Geral da República e ser incluído, se possível, em razão de seus efeitos, no Pacto Republicano.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que seja acolhida a presente Proposta, que terá a seguinte redação:

"ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as normas disciplinares e os procedimentos administrativos disciplinares para os membros do Ministério Público da União e dos Estados em razão das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Capítulo I

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 1º - O processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público da União e dos Estados, em face da necessária uniformização pertinente à competência do

Conselho Nacional do Ministério Público, observará o disposto nessa lei.

Art. 2º - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

Art. 3º - A sanção de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício das funções;
- II – desobediência a determinações de caráter geral ou a normas de caráter coercitivo dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III – descumprimento injustificado de designações;
- IV – inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando a ação ou omissão não se enquadrar nos artigos posteriores.

Art. 4º - A sanção de censura será aplicada:

- I - em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência;
- II - descumprimento de dever legal.

Art. 5º - A sanção de suspensão de até quarenta e cinco dias será aplicada em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

Art. 6º - A sanção de suspensão de quarenta e cinco a noventa dias será aplicada em caso de:

- I – exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista, sem poderes de gerência;
- II – conduta pública e escandalosa que comprometa a dignidade da Justiça ou do Ministério Público;
- III – recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios, percentagens e custas processuais, nas hipóteses que não restar configurado ato de improbidade administrativa;
- IV – lesão aos cofres públicos ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses em que não restar configurado ato de improbidade administrativa ou

infração penal incompatível com o cargo que autorize a demissão;

V – prática de crime doloso que não se enquadre na hipótese passível de demissão;

VI – inobservância de outras vedações impostas pela legislação.

Art. 7º - A sanção de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

Art. 8º - A sanção cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada nos casos de prática de falta punível com demissão.

Parágrafo único – O Procurador-Geral, em face de decisão do Órgão competente, proporá, perante o juízo competente, a ação civil de decretação da cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 9º - A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

II - exercício da advocacia;

III – abandono do cargo;

IV – prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

V – condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

VI – incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

VII – revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

VIII – aceitação ilegal de cargo ou função pública;

IX – reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com suspensão prevista no artigo 6º.

§ 1º - Na ocorrência das infrações praticadas por membro vitalício do Ministério Público previstas neste artigo, o Procurador-Geral, em face da decisão do Órgão competente, nos termos da Lei, proporá, perante o Juízo competente, a ação civil destinada à decretação da perda do cargo.

§ 2º - A decisão do Órgão competente de que trata o

parágrafo anterior implicará no imediato afastamento do membro do Ministério Público do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º - A decisão judicial que julgar improcedente a ação para a decretação da perda do cargo só produzirá efeitos no âmbito disciplinar se, transitada em julgado, decretar a inexistência do fato ou reconhecer não haver o réu para ele concorrido.

§ 4º - O Procurador-Geral procederá à exoneração do membro do Ministério Público que praticar as infrações enumeradas no **caput** deste artigo durante o estágio probatório, sem prejuízo da não confirmação do vitaliciamento.

Art. 10 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 11 - Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público ou da Justiça.

Art. 12 - Deverão constar dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público as sanções que lhe forem impostas.

Capítulo II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 13 – Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I – punível com advertência, em 2 (dois) anos;

II – punível com censura ou suspensão, em 4 (quatro) anos;

III – punível com disponibilidade, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em 6 (seis) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr do dia em que a falta foi cometida ou, nas infrações continuadas ou permanentes, do dia em que cessada a continuidade ou permanência.

§ 2º - Quando o fato constituir também crime ou

contravenção, o prazo prescricional será o mesmo da lei penal.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se:

a – pela instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão correccional originalmente competente;

b – pela instauração ou decisão de avocação de processo administrativo disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

c - pela decisão definitiva do processo administrativo disciplinar na origem;

d – pelo julgamento de procedimento administrativo disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º - Suspende-se o prazo de prescrição durante o período em que, em razão de afastamento administrativo ou por decisão judicial, do sindicado ou acusado, ficar sobrestado o procedimento disciplinar contra ele instaurado.

Art. 14 – Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão disciplinar, a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, aplicando-se as normas previstas no artigo anterior, no que couber.

Capítulo III

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 15 – Qualquer Órgão da Administração do Ministério Público, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomará as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 16 – Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação dirigida à Corregedoria-Geral à qual esteja vinculado o membro do Ministério Público ou à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único – Em caso de arquivamento da representação prevista no **caput** deste artigo, que deverá ser fundamentado, será intimado o representante, que poderá interpor recurso ao Órgão Colegiado competente.

Art. 17 – O Órgão disciplinar competente poderá conceder sigilo quanto à autoria da representação, desde que não inviabilize a persecução administrativa, quando houver pedido

fundamentado do interessado.

Art. 18 – Todos os processos ou procedimentos administrativos disciplinares observarão as regras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19 – Os procedimentos administrativos disciplinares serão:

I – sindicância;

II – processo administrativo disciplinar.

Art. 20 – Ato regulamentar, de iniciativa do Corregedor Nacional do Ministério Público, aprovado pela maioria absoluta do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecerá as regras e as adequações de cada procedimento ou processo administrativo disciplinar previstos no artigo anterior e sobre o afastamento preventivo, os recursos administrativos, a revisão de procedimento disciplinar e a reabilitação.

Art. 21 – Ato regulamentar, de iniciativa do Corregedor Nacional do Ministério Público, aprovado pela maioria absoluta do Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerá as regras e as adequações das reclamações disciplinares, das sindicâncias, dos processos disciplinares, das avocações e das revisões de processos disciplinares que devem tramitar no seu âmbito.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – Os Órgãos Colegiados competentes serão definidos pelas legislações que organizam o Ministério Público brasileiro.

Art. 23 - Nos casos omissos desta Lei Complementar, aplicar-se-ão, no que couber, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as leis de disposição estatutária do Ministério Público.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias

após a data de sua publicação.”

Acolhi as sugestões e adaptei a presente proposta, devendo a decisão, após o trânsito em julgado, ser encaminhada ao Presidente do Conselho Nacional para que tome as providências necessárias.

É como **voto**.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.